

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

LEI Nº 2.630, DE 26 DE MAIO DE 2008.

“Reformula o Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras e dá outras providências”.

O Sr. Waldir de Felício, Prefeito do Município de Pitangueiras do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Pitangueiras aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO

Artigo 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, e as Leis Federais nºs 8.080/90 e 8142/90, bem como Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras, órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 2º Ao Conselho Municipal de Saúde de Pitangueiras, consoante o disposto na legislação federal, compete:

- I- implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde;
- II- elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III- discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

- IV- atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V- definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI- estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII- proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- VIII- deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
- IX- estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;
- X- avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;
- XI- avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;
- XII- aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90);
- XIII- propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;
- XIV- fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os transferidos e próprios do Município;

XV- analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XVI- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII- examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII- estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;

XIX- estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;

XX- estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXI- estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação disponíveis no Município, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII- apoiar e promover a educação para o controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII- aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXIV- acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do conselho de saúde.

Capítulo III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por dezesseis membros titulares, sendo:

I- oito representantes de entidades de usuários;

II- quatro representantes de entidades dos trabalhadores de saúde;

III- quatro representantes do governo municipal, de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos representados e para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde será nomeado um suplente.

Artigo 4º Os órgãos ou entidades referidos no artigo anterior poderão, a qualquer tempo propor, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, a substituição de seus respectivos representantes.

Artigo 5º A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro, será avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade representada, pode ser indicativo para a substituição do conselheiro.

Artigo 6º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto do Poder Executivo Municipal, após terem sido indicados por escrito pelos seus respectivos segmentos de acordo com sua organização ou seus fóruns próprios.

Artigo 7º Conforme a determinação da Resolução nº 333 de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde, a participação do Poder Legislativo e Judiciário não é cabível no Conselho Municipal de Saúde, em face da independência entre os Poderes.

Artigo 8º Os membros do Conselho Municipal de Saúde terão mandato de dois anos, cabendo recondução, a critério das respectivas representações.

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado, porém considerado de alta relevância pública,

garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante os períodos das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho.

Artigo 9º O mandato dos conselheiros não deverá coincidir com o mandato do representante do Poder Executivo Municipal.

Artigo 10 O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será eleito entre os membros do próprio Conselho, em reunião plenária.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I- o plenário do Conselho reunir-se-á ordinariamente no mínimo uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário, de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno;

II- a pauta das reuniões e o material de apoio para estas devem ser encaminhadas aos conselheiros com antecedência;

III- as reuniões plenárias serão abertas ao público;

IV- as decisões do Conselho serão adotadas mediante quorum mínimo da metade mais um de seus integrantes;

V- cada membro terá direito a um voto;

VI- o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, terá direito, além do voto comum, ao de qualidade;

VII- nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde será substituído por um dos membros, eleito entre os demais no início da gestão de cada Presidente;

VIII- qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em Lei, e deve ser proposta pelo próprio conselho e votada em reunião plenária, para ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo Prefeito Municipal;

IX- a cada três meses deverá constar das pautas e assegurado o pronunciamento do gestor, para que se faça a prestação de contas em relatório detalhado, contendo dentre outros, andamento da agenda de saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei n.º 8.689/93, destacando-se o grau de congruência com os princípios e diretrizes do SUS;

X- o Conselho Municipal de Saúde, desde que com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes, sobre as contas e atividades do Gestor do SUS, ouvido o Ministério Público;

XI- o Pleno do Conselho deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

XII- as resoluções do Conselho serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito Municipal, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-se-lhes publicidade através de publicação no Jornal Oficial do Município. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo, quando necessário, ao Ministério Público.

Artigo 12 As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.452, de 04 de junho de 1991.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Pitangueiras, 26 de maio de 2008.

Waldir de Felício
Prefeito

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pitangueiras na data supra. Publicada no Jornal Oficial do Município.